



PROVIMENTO N° 29, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Altera o caput dos artigos 13, 14, 15, 19, 29, 31, 32; a alínea “b” do inciso II, do art. 15; os incisos III, IV e as alíneas do inciso IV, do art. 21; os incisos IV e VI, do art. 25, do Provimento CGJ/AL nº 50, de 14 de dezembro de 2016, bem como acrescenta o inciso VII ao art. 21; os incisos IX, X e XI ao art. 25; os arts. 22-A e 34-A; e, revoga o § 1º do artigo 13; o § 3º do artigo 14; o parágrafo único do artigo 19; a alínea “b” do inciso VI, do art. 21; o artigo 30 e seus incisos; os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 31 e o artigo 34, do suso mencionado Provimento.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016, celebrado entre a Corregedoria-Geral da Justiça e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas, para o fim de implementar a utilização da monitoração eletrônica de presos;

CONSIDERANDO os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados;

CONSIDERANDO a deficiência estrutural e a superlotação das unidades penitenciárias e prisionais do Estado de Alagoas, bem como a necessidade de se buscar reduzir a população carcerária e os custos globais para o Estado;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 21/2016-GMF/TJAL, remetido pelo Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,



em que há apresentação de diversas sugestões à minuta do texto que resultou na publicação do Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2016/9526,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* dos artigos 13, 14, 15, 19, 29, 31, 32; a alínea “b” do inciso II, do art. 15; os incisos III e IV, bem como as alíneas do inciso IV, do art. 21; e, os incisos IV e VI, do art. 25, do Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13. A monitoração eletrônica antes do oferecimento da denúncia ou queixa ou no curso da ação penal poderá ser utilizada: [NR]

(*Omissis*)

Art. 14. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica pelos monitorados será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada. [NR]

(*Omissis*)

Art. 15. A monitoração eletrônica durante a execução da pena poderá ser utilizada: [NR]

a) (...)

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz. [NR]

(*Omissis*)

Art. 19. O prazo de duração do monitoramento eletrônico, na hipótese em que for aplicado exclusivamente como medida protetiva para fiscalização de área de exclusão, ou seja, área onde o monitorado não pode frequentar ou dela se aproximar (limite de aproximação), será de até 6 (seis)



meses, salvo se de forma diversa estabelecer o juiz em decisão fundamentada. [NR]

(Omissis)

Art. 21. (...)

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos arts. 14, 17 e 19; [NR]

IV- áreas de inclusão domiciliar, com especificação precisa do local de residência, do raio de circulação em metros e ainda: [NR]

a) se o recolhimento domiciliar é noturno e/ou diurno e se há ou não autorização de saída da área delimitada; [NR]

b) na hipótese de ser autorizada a saída da área delimitada, deverá ser definida, com precisão, a área que o monitorado estará autorizado a frequentar; [NR]

c) se o recolhimento domiciliar deverá ou não ocorrer aos finais de semana e feriados, com determinação precisa dos dias e horários em que a saída da residência está autorizada; [NR]

d) se há autorização de saída para o trabalho, com especificação precisa do endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados; [NR]

e) se há autorização para estudo, com especificação precisa do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados; [NR]

(Omissis)

Art. 25. (...)

IV - abster-se de remover, romper, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça; [NR]

(...)



VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente, e jamais permitir que o equipamento descarregue por completo; [NR]

Art. 29. A Escrivania/Secretaria deverá anotar no Sistema SAJ a data de início e do término previsto para controle do prazo de duração da monitoração eletrônica. [NR]

(*Omissis*)

Art. 31. A violação das condições estabelecidas no art. 25 ou na decisão que impôs o monitoramento eletrônico poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa: [NR]

(*Omissis*)

Art. 32. O Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP deverá comunicar, imediatamente, ao juízo competente a inobservância das áreas de inclusão e exclusão fixadas, bem como o descumprimento das demais condições impostas na decisão que determinou o monitoramento eletrônico e, ainda, a violação aos deveres previstos no art. 25 deste Provimento ou qualquer fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições. [NR]"

Art. 2º O art. 21 do Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"VII – A advertência de que o monitorado deverá observar os deveres previstos no art. 25 deste Provimento. [AC]"

Art. 3º O art. 25 do Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX, X e XI:

"IX – obedecer aos horários de permanência em locais permitidos, bem como respeitar as áreas de inclusão e exclusão e todas as determinações estabelecidas em decisão judicial; [AC]

X – fornecer o endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica; [AC]



XI - informar à vara competente e ao Centro de Monitoração Eletrônico de Presos – CMPE eventual alteração do número de telefone ou dos endereços residencial e comercial ou, ainda, mudança nos horários de trabalho/estudo; [AC]”

Art. 4º O Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 22-A e 34-A:

“22-A. O Juiz poderá ter acesso permanente ao sistema de monitoramento de presos mediante solicitação à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS. [AC]”

“Art. 34-A. Ao receber notícia sobre eventual descumprimento das condições do monitoramento eletrônico, a secretaria do juízo deverá inserir tarja correspondente a ‘suposta violação de monitoramento eletrônico de presos’ nos processos virtuais e imediatamente remeter os autos conclusos ao gabinete. [AC]”

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do artigo 13; o § 3º do artigo 14; o parágrafo único do artigo 19; o artigo 30 e seus incisos; os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 31; e, o artigo 34, do Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 6º A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI ficará responsável pelas adequações dos sistemas, para atender ao regramento contido neste Provimento.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 13; o § 3º do artigo 14; o parágrafo único do artigo 19; o artigo 30 e seus incisos; os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31; e, o artigo 34, do Provimento nº 50, de 14 de dezembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 17 de agosto de 2017.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça

